

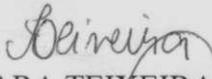


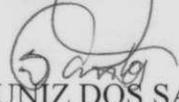
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Nº 024/2014.

Aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, às 17h, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, sito Av. Borges de Medeiros, 456, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de receber e analisar o memorando nº 382/15 – SEMAD referente a impugnação ao edital da Licitação Modalidade de CONVITE Nº 024/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios d'água, desinsetização, desratização a serem realizados nas Unidades da Secretaria Municipal da Saúde, conforme descrição do Anexo I do edital licitatório. Iniciada a reunião, a Comissão verificou o teor da impugnação interposta pela empresa CIRILO ROCHA CAIRUGA-ME, onde a mesma alegou que o processo licitatório não cumpriu com o estabelecido no Art. 48, Inciso I, da Lei Complementar 147/2014, verificou também que a Procuradoria Geral do Município manifesta-se através da informação nº 180/2015, com o De Acordo do Sr. Prefeito Municipal, da seguinte forma: *“Alega o impugnante que o presente não considerou o disposto no Art. 48 da Lei Complementar 147/2014, que dispõe que a Administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Razão assiste ao impugnante, uma vez que a Lei Complementar 147/2014, que alterou a redação anterior da Lei Complementar 123/2006, impõe ao ente público a obrigação de realizar processos licitatórios destinados exclusivamente as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto em seu Art. 48, I. Estaria dispensada desta regra se configurada a hipótese da inexistência, em âmbito regional, de empresas aptas a participar do certame, o que não é o caso, uma vez que as atas demonstram a existência de 07 (sete) empresas sediadas na região. Desta forma, opina esta PGM pelo deferimento da impugnação por restar configurada a hipótese de anulação do presente feito, nos termos do Artigo 49, da Lei 8.666/93”*. Após foi analisado o memorando nº 382/15 – SEMAD, onde o mesmo informa que com base na informação da Procuradoria Geral Município, o processo será anulado nos termos do Art. 49 da lei 8.666/93. Diante do exposto esta comissão declara que o presente certame será ANULADO, com base no Art. 49 da Lei 8.666/93. Determinamos que este julgamento seja publicado na imprensa oficial do Município, através do site www.diariomunicipal.com.br/famurs, para ciência dos interessados. Nada mais a constar, declaramos encerrada esta reunião às 17h47min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

COMISSÃO:


IANARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA


EDNA MUNIZ DOS SANTOS REIS


LÉIA CONCEIÇÃO NUNES